

A. I. Nº - 206922.0070/06-5
AUTUADO - SANTA MARTA GEOSINTÉTICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 19.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0398-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NA PORTARIA 114/2004. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Evidenciado nos autos que parte das mercadorias não se destina à comercialização, e por isso, não se inclui nas hipóteses em que não deve ser feita a antecipação parcial. Restou comprovado o recolhimento pelo autuado da antecipação parcial relativa às demais mercadorias. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2006, refere-se à exigência de R\$ 3.219,71 de ICMS, acrescido da multa de 50%, por falta de recolhimento da antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, na condição de Empresa de Pequeno Porte, adquiridas para fins de comercialização.

O autuado apresentou impugnação, fls. 31 a 34, alegando inicialmente que em relação à nota fiscal nº 120, fl. 15, por se tratar de calendários adquiridos para distribuição a seus clientes como brinde e não para comercialização como aponta o autuante não é devida a cobrança pretendida.

Diz que as demais notas fiscais nºs 27088, 3451, 3452, 6325, 6326, 543652 e 544358, apontadas pelo autuante em seu demonstrativo de apuração, fl. 15, foram devidamente escrituradas em seu livro Registro de Entradas, sendo o imposto devido lançado para homologação e recolhido o seu pagamento. Acrescenta que as cópias dos documentos fiscais por ele apensados aos presentes autos demonstram o efetivo recolhimento nas correspondentes datas de vencimento, fls. 36 a 44.

Ressalta ainda que o valor de R\$ 5.151,26, fls. 43 e 40 a 42, correspondente ao total do imposto lançado como devido, em decorrência da antecipação parcial de ICMS do mês de dezembro foi pago de forma parcelada em três prestações. Bem assim, assegura o autuado, o valor total de R\$ 6.413,51, fls. 36 a 38, fora recolhido integralmente em 25/02/2005.

Conclui o autuado requerendo que seja declarada a nulidade do Auto de Infração em face da inexistência da obrigação tributária que fora apontada por equívoco da fiscalização.

O autuante, em sua informação fiscal, fls. 46 a 47, dos autos, afirma que em relação à nota fiscal nº 120, fl. 15, a cobrança é indevida por não se tratar de mercadorias para revenda e portanto não alcançada pela antecipação parcial.

Quanto às demais notas fiscais elencadas na planilha de “Cálculo do ICMS devido por Antecipação Tributária Parcial”, fl. 05, assevera que o autuado deixou de apresentá-las quando intimado e por ocasião da fiscalização, tendo sido necessário requisitá-las através do CFAMT, bem como, não foram apresentados os respectivos DAE’s indispensáveis ao levantamento fiscal, pois, o sistema de arrecadação da SEFAZ não indica os nºs das notas fiscais pagas nos DAE’s. Informa ainda o autuante que o livro Registro de Entradas, também não fora entregue à fiscalização pelo autuado.

Conclui o autuante asseverando que não cabe a nulidade, como requer a defesa, pois, somente cabe o acolhimento dos pagamentos efetuados infelizmente comprovados tardiamente ao Fisco após a lavratura do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial das mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais de aquisição, conforme demonstrativo à fl. 05.

O autuado alegou em sua defesa que a nota fiscal nº 120 não se refere à compra para comercialização, e que a antecipação devida em relação as demais notas fiscais apontadas pela fiscalização foram devidamente recolhidas em seus respectivos vencimentos, comprovando sua alegação através de cópias do livro Registro de Entradas e dos respectivos DAE's.

O autuante em sua informação fiscal reconhece como indevida a cobrança em relação à nota fiscal nº 120, por se tratar de brinde e, quanto às demais notas fiscais, assegura que o autuado não apresentara as referidas documentações fiscais por ocasião da fiscalização. Por fim, entende que devem ser considerados os recolhimentos efetuados, somente comprovados quando de sua impugnação.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 352-A do RICMS/97:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, também serão consideradas para fins de comercialização as aquisições interestaduais de mercadorias, cujo imposto tenha sido calculado com aplicação de alíquota interestadual, efetuadas por:

- I - pessoas jurídicas inscritas no cadastro do ICMS na condição de especial;
- II - contribuinte que desenvolva atividade sujeita ao ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.”

Por isso, como de fato se depreende da leitura do dispositivo normativo supra transcrito, entendo que deve ser acatada a alegação defensiva, considerando elidida a exigência da antecipação parcial referente à mercadoria discriminada na nota fiscal nº 120, que não é destinada à comercialização.

Quanto às demais notas fiscais, as alegações defensivas e os elementos acostados aos autos e confirmados através do sistema de arrecadação INC – SEFAZ, fl. 13, são suficientes para comprovar que a antecipação parcial fora devidamente recolhida nos seus respectivos prazos de vencimento, portanto, não é devido o imposto apurado no levantamento fiscal.

Do exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o não cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS, devido por antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206922.0070/06-5**, lavrado contra **SANTA MARTA GEOSINTÉTICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR